



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2019.0000498473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2250256-02.2018.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., é agravado BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM, em 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 18 de junho de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 15.841
AGRADO N° : 2250256-02.2018.8.26.0000
COMARCA : ITU — 1^a VARA CÍVEL
AGRAVANTES: MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. — EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRA
AGRAVADO : HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
JUÍZA : ANDREA LEME LUCHINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das réis deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas réis, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes. Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravio de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual, que a agravada move contra as agravantes, proferida pela MM. Juíza “*a quo*” nos termos da cópia de fls. 1.346/1.349 e 1.364 dos autos principais.

Argumentam as agravantes, em resumo, que são Empresas que estão em processo de recuperação judicial, que tramita na 4^a Vara Cível da Comarca de Olinda – PE; a agravada pretende a rescisão de “*Contratos de Revenda*” firmados com as agravantes; o Juízo da recuperação judicial já decidiu pela manutenção dos contratos, tendo em vista a essencialidade para a atividade empresarial; o pedido de antecipação da tutela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi indeferido e essa decisão foi mantida no Agravo de Instrumento nº 2194803-56.2017.8.26.0000; apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência do juízo; mas essa preliminar foi rejeitada, com determinação da suspensão do andamento do processo por um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa em razão do quanto já decidido pelo Juízo Universal; a decisão é contraditória e deve ser reformada (fls. 1/39).

Recebido o Recurso com o efeito suspensivo (fl. 372), a agravada apresentou contraminuta (fls. 374/387).

O Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso (fls. 470/479), voltando após os autos para exame (fl. 480).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual, que a agravada move contra as agravantes, proferida pela MM. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual busca a autora, HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA (HNK), atual denominação de BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, a rescisão dos contratos de revenda com exclusividade e outras avenças, firmados com as requeridas, Mediterrânea e Atlântica News, em que há cláusula de eleição de fórum indicando esta Comarca de Itu como competente para dirimir as questões oriundas da operação negocial. O contrato firmado com a ré, MEDITERRÂNEA, e aditivo, abrange, para efeito de distribuição e revenda com exclusividade, a região de Campina Grande - PB, ao passo que o contrato, e aditivo, firmados com a corre, ATLÂNTICA, têm como área de abrangência a região de João Pessoa - PB. As requeridas ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, que concedeu liminar em que determinou a prorrogação compulsória dos contratos de revenda objeto da presente demanda, como informam as partes, em conformidade com a vasta prova documental juntada. Entendeu o Juízo da Recuperação Judicial que os contratos celebrados são essenciais à preservação das empresas em recuperação, circunstância que embasou a afirmação de seu competência para a análise da questão, bem como a concessão de liminar que determinou o restabelecimento do fornecimento de mercadorias pela HNK,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proibindo a rescisão unilateral dos contratos de revenda e distribuição. Em face de tal decisão foram interpostos recursos aos quais o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento. Afirma a autora que os contratos passaram a sofrer grande interferência do Juízo da Recuperação Judicial, que aplicou medidas beneficiando o Grupo Mediterrânea, dentre as quais a prática de tabela de preços dissociada da realidade das revendas da autora. Entende, outrossim, que o Juízo da Recuperação Judicial é incompetente para o processamento e julgamento desta demanda diante do que dispõe o artigo 6º,§1º, da Lei 11.101/2005 bem como da cláusula de eleição de foro inserida nos contratos em análise. Recebida a demanda, foi indeferido pedido de tutela de urgência (pgs.598/601), decisão mantida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo. As empresas rés, citadas, ofereceram contestação (pgs.928/977). Sustentam, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Cível para o processamento da demanda, notadamente porque envolve contratos essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, conforme pronunciamento do Juízo da Recuperação Judicial, mantido em grau de recurso. Requerem, assim, sejam os autos remetidos ao Juízo Universal da Recuperação. Alegam, ainda, que que a cláusula de eleição é nula porquanto lhes prejudica o acesso à justiça, colocando-as em situação de vulnerabilidade frente à demandante. Ademais, sustentam que o debate acerca da nulidade da cláusula n. 10.10 do contrato configura situação de litispendência com outra ação que tramita por esta Comarca, perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível (autos n. 1008080-58.2017.8.26.0286). Houve réplica (pgs.1285/1307). Decido. De proêmio, verifico que há risco evidente de decisão conflitante com aquela proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, que determinou a prorrogação compulsória dos contratos de distribuição e revenda, sob o argumento de que são essenciais à manutenção da atividade empresarial das rés. Isso porque os contratos objeto desta ação rescisória condizem exatamente com as operações negociais a que se dirigiu a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação, notadamente porque a autora pretende a rescisão dos contratos declarados essenciais à manutenção das empresas em recuperação judicial. Segundo consta, a existência de relação negocial entre as partes é de longa data e a atividade empresarial das requeridas depende, precipuamente, da manutenção desses contratos, os quais foram sendo renovados sucessivamente. A distribuição de bebidas da autora é a atividade essencial das requeridas e os contratos foram celebrados com cláusula de exclusividade. De fato, em se tratando de contrato firmado em regime de exclusividade, a paralisação ou a alteração do negócio influencia diretamente o funcionamento das empresas distribuidoras e as chances de sucesso do plano de recuperação que tem como objeto a preservação da atividade empresarial. Como já mencionado, nos autos da Recuperação Judicial foram deferidas liminares determinando a manutenção dos contratos de distribuição objeto desta demanda, mesmo após o advento do termo final originalmente estipulado entre as partes.. Evidente a relevância da presente demanda para o regular trâmite da recuperação, que pode ser obstada ou dificultada a depender do resultado da presente lide. De rigor salientar que ambos os contratos em análise foram aditados e prorrogados quando já pendia ação de Recuperação Judicial das requeridas, ajuizada no final do ano de 2015. A desavença entre as partes e a intenção manifestada de rescindir as operações ocorreu após o ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, medida sobreposta pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, por meio de liminar. Entretanto, no que diz respeito à análise dos contratos e das supostas infrações cometidas, pondera-se que a competência do juízo da recuperação é limitada à apreciação de atos constitutivos do patrimônio da recuperanda emanados de ações em trâmite contra a devedora, e não para reconhecer a invalidade ou irregularidade de atos patrimoniais praticados antes do pedido de recuperação. Com efeito, não compete ao juízo da recuperação revogar ou invalidar atos anteriores praticados pelos credores, até porque a via da recuperação não se presta à discussão de todas as relações jurídicas atinentes à empresa recuperanda, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o juízo falimentar, à luz do art. 76, da Lei nº 11.101/05. Excepcionalmente, nos quais há risco de constrição de bens da recuperanda, com possibilidade de interferência na própria viabilidade da recuperação de sua atividade, a jurisprudência admite a remessa do processo ao juízo em que tramita a recuperação judicial, o que não é o caso dos autos. A respeito, é oportuno transcrever a observação feita pelo Desembargador Azuma Nishi, desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2025115-62.2018.8.26.0000 (j. em 23/05/2018): "A requerente está tão somente em regime de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recuperação judicial, situação que não tem o condão de deslocar a competência para o julgamento das demandas de interesse da recuperanda para o juízo da recuperação. Em outras palavras, diferentemente da falência, não existe juízo universal na recuperação judicial. Apenas em casos excepcionais, nos quais haverá risco de constrição de bens da recuperanda, com possibilidade de interferência na própria viabilidade da recuperação de sua atividade, a jurisprudência admite a remessa do processo ao juízo em que tramita a recuperação judicial, não sendo este o caso dos autos." Por conseguinte, afasta-se a hipótese de competência da 4ª Vara Cível de Olinda para julgamento da demanda. Entretanto, a fim de se evitar decisões conflitantes e prejuízos ao andamento da recuperação judicial, considerando o teor da medida determinada para prorrogação dos contratos até ulterior decisão, entendo ser o caso de suspender o andamento da presente ação, haja vista tratar-se de hipótese de prejudicialidade externa, nos termos do que dispõe o artigo 313, V, a, do CPC, pelo período máximo de 01 (um) ano. Rejeito, outrossim, a preliminar de conexão com a demanda que tramita, entre as mesmas partes, perante a Terceira Vara Cível desta Comarca, porquanto diversos os contratos objeto desta e daquela ação. Int.' ("sic", fls. 1.346/1.349 dos autos principais).

"Conheço de ambos os embargos interpostos (pgs.1354/1359 e pgs.1360/1363), porque tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, eis que ausente pressuposto do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não há omissão, contradição ou erro material a ser sanado. Os fundamentos que conduziram à decisão de suspender o andamento do feito, haja vista a existência de conflito que as determinações do MM. Juízo da Recuperação Judicial, foram amplamente expostos, da mesma forma em que ficou claro na decisão o motivo da manutenção destes autos em processamento perante este Juízo. Os embargantes pretendem o reexame de matéria decidida. Inadequada a via dos embargos declaratórios para essa finalidade. A decisão deve ser mantida tal como lançada." ("sic", fl. 1.364 dos autos principais).

Malgrado o entendimento da MM. Juíza "a quo", a r. decisão agravada comporta mesmo reforma.

Com efeito, denota-se dos autos que a pretensão inicial deduzida pela agravada refere-se à declaração de rescisão de "*Contratos de Revenda com Exclusividade e Outras Avenças*" firmados com as Empresas agravantes, que se encontram em Recuperação Judicial.

Contudo, a documentação constante dos autos revela que o Juízo da Recuperação Judicial já reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para a manutenção da atividade empresarial desempenhada pelas demandadas, tendo sido inclusive determinada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção dos ajustes em sede liminar (fls. 199/210 e 211/215).

Não bastasse, verifica-se que foi reconhecida a competência do Juízo da Recuperação para decidir questões relativas aos contratos mencionados pela 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no Agravo de Instrumento nº 447980-1, interposto contra decisão proferida no processo nº 0001598-70.2015.8.17.2990 (fls. 216/236).

No entanto, a MM. Juíza “*a quo*” reconheceu a possibilidade de prolação de decisões conflitantes no caso de permanência dos autos, mas, de forma contraditória, afastou a competência do r. Juízo da Recuperação Judicial.

Ora, consoante bem observado pelo E. Procurador de Justiça, “...em regra o Juízo da recuperação judicial não possui a vis attractiva da falência, entretanto, diante da essencialidade dos contratos para a manutenção da atividade, além da possibilidade de decisões conflitantes, o caso concreto indica que o processamento da ação ordinária deve ser realizado perante o Juízo da recuperação, inclusive levando em consideração as decisões anteriores do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o caso” (“sic”, fls. 476/477).

Assim, tendo em vista o reconhecimento da essencialidade dos contratos em discussão para a manutenção da atividade empresarial executada pelas réis, ora agravantes, bem ainda o risco de prolação decisões contraditórias, de rigor o reconhecimento da competência do Juízo da Recuperação Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. AusÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. *As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.*
2. *"Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor" (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).*
3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

2042310-26.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Bancários

Relator(a): Sergio Gomes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/04/2019

Data de publicação: 24/04/2019

Data de registro: 24/04/2019

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – DECISÃO QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. COMPETÊNCIA – O e. STJ possui entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação judicial, deslocando-se a competência para aquele juízo a partir do momento em que denunciada nos autos a ocorrência de sucessão das sociedades ou de fatos conducentes ao reconhecimento de desconsideração de personalidade jurídica. Também neste sentido entendimento desta c. Corte, com diversos julgados. 2. Há, ainda, que se analisar a especificidade e particularidades do presente incidente: (a) o agravado pretende que sejam atingidos bens da própria recuperanda (compra e venda de ativos), os quais, sob sua ótica, teriam sido transferidos irregularmente ou fraudulentamente aos agravantes; (b) já tramita no juízo da recuperação procedimento examinando a matéria, com conexidade, o que poderia dar ensejo a eventuais decisões conflitantes; (c) inadmissibilidade de credor singular, já habilitado, receber crédito de maneira diversa dos demais – Tal se justifica na medida em que se deve preservar a "par conditio creditorum"; (d) Juízo da recuperação que, com a necessária participação e intervenção dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, possui à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as operações impugnadas, de modo a investigar a ocorrência ou não de fraude ou abuso. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, ANTE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, COM O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0045019-78.2013.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Data do julgamento: 23/04/2013

Data de publicação: 24/04/2013

Data de registro: 24/04/2013

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Competência. Necessidade de harmonia ou coordenação entre os juízos que processam demandas afetas à recuperação judicial. Inexistência de "juízo universal da recuperação". Caso concreto com elementos que determinam o processamento da ação ordinária movida por agravante-recuperanda e sua sócia perante o juízo da recuperação, sob pena de decisões conflitantes de mesmo grau de jurisdição. Agravo provido, com determinação.

2063361-93.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Soares Levada

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/05/2019

Data de publicação: 15/05/2019

Data de registro: 15/05/2019

Ementa: Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancário. Decisão que revogou anterior ordem de busca e apreensão do maquinário descrito nos autos, por considerá-lo essencial à atividade da empresa em recuperação judicial. Competência do juízo da recuperação judicial para analisar essencialidade dos bens alienados fiduciariamente. Agravo provido em parte.

2248376-72.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/03/2019

Data de publicação: 20/03/2019

Data de registro: 20/03/2019

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA - Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de realização de atos expropriatórios sobre imóvel pertencente à empresa agravada - Descabimento - Hipótese em que o imóvel aqui discutido consta como principal estabelecimento comercial da empresa agravada - Competência do juízo da recuperação judicial para decidir pela essencialidade ou não desse bem para o cumprimento do plano - RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a reforma da r. decisão agravada para reconhecer a competência do r. Juízo da Recuperação Judicial para processar e julgar a demanda em causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora